



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Comissão de Legislação e Justiça Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 174/2025

Relatório

O Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria do Vereador Bráulio Lara, institui e regulamenta a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas em rede de atenção à saúde no Município de Belo Horizonte. O projeto pretende desenvolver programas e ações específicas nas políticas públicas de saúde, direcionadas aos usuários e dependentes de drogas.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Justiça para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

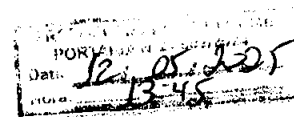
Fundamentação

1. Constitucionalidade

A proposta se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto da norma também encontra amparo na Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente em seu art. 247, que trata da competência dos municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para planejar, executar e fiscalizar ações de saúde.

O tema da saúde pública, notadamente a regulamentação de internações psiquiátricas, incluindo a involuntária, tem respaldo constitucional, desde que observadas as normas gerais previstas em leis federais, como a Lei nº 10.216/2001 e a Lei nº 11.343/2006 (com as alterações da Lei nº 13.840/2019). O projeto ora analisado respeita tais diretrizes, sem ofensa a princípios constitucionais, como o da





dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o direito à saúde (CF, art. 6º e art. 196).

2. Legalidade

O projeto de lei encontra **fundamento legal e compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**, especialmente os arts. 141 e 144, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, e atribuem ao Município a responsabilidade por ações de prevenção e tratamento do uso de drogas.

Além disso, o PL 174/2025 está em consonância com a Lei nº 10.625/2013, que institui o Fundo Municipal sobre Drogas (FUMSD), expressamente mencionado no art. 7º da proposta como fonte de custeio das ações previstas.

Entretanto, o Projeto de Lei apresenta algumas omissões a respeito do procedimento de internação involuntária descrito na Lei de Drogas, pelo que apresento emenda aditiva para sanar eventuais vícios no que diz respeito à sua legalidade.

A Emenda Aditiva visa aprimorar o projeto, ao **alinhar a legislação municipal com os preceitos da Lei Federal nº 11.343/2006**, especialmente:

- A obrigatoriedade de esgotamento das vias ambulatoriais antes da internação involuntária (art. 23-A, §5º, II);
- A fixação de prazo máximo de 90 dias para internação involuntária (art. 23-A, §5º, III);
- O direito de a família ou representante legal solicitar a interrupção do tratamento (art. 23-A, §5º, IV).



Trata-se de medida que **aperfeiçoa a legalidade e a coerência normativa** da proposição.

Sendo assim, a fim de que o Projeto encontre amparo na legislação infraconstitucional, apresento emenda aditiva, tornando-o apto a integrar o arcabouço legal municipal.

3. Regimentalidade

O projeto respeita as normas regimentais da Câmara Municipal de Belo Horizonte, observando os trâmites necessários à sua apreciação, pelo que opino pela sua regimentalidade.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 174/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO	Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:116762496	ALVARENGA:11676249630
30	Dados: 2025.05.12 13:42:35 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 1025/2024

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 174/25 os seguintes incisos III e IV:

“Art. 6º - [...]

III – para a internação involuntária de que trata o *caput*, dever-se-á verificar o esgotamento das vias ambulatoriais, sendo certo que tal procedimento deverá ser comunicado aos órgãos competentes, conforme previsto pela Lei nº 11.343/2006;

IV – a internação involuntária deverá obedecer ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme previsto pela Lei nº 11.343/2006, podendo a família ou o representante legal, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento”.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025

Vereador Uner Augusto

RELATOR